

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.475, DE 2011.

Institui o termo de esclarecimento prévio para procedimentos que imponham risco cirúrgico ou anestésico ao usuário.

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada LAURIETE, visa a tornar obrigatória a todo profissional de saúde a apresentação de um termo de esclarecimento prévio a todo paciente que se submeta a procedimento que imponha algum risco cirúrgico ou anestésico. A proposição excetua de tal obrigação o profissional que estiver responsável por paciente que se encontre em “iminente perigo de morte”.

O termo citado deverá conter informações sobre os riscos atinentes ao procedimento em questão, os resultados esperados, a identificação dos cirurgiões e anestesistas responsáveis, as qualificações dos respectivos profissionais e a assinatura do paciente ou de seu responsável legal.

Adicionalmente, prevê que o documento deve ser redigido em linguagem acessível, conduta em caso de paciente analfabeto e de recusa por parte do paciente. Por fim, estipula penalidade de multa e suspensão da atividade profissional para os profissionais que se omitirem de apresentar o aludido termo, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Na justificção que embasa a proposição, a ínclita Autora alega que muitas vezes os pacientes são prejudicados por ignorarem os riscos inerentes a determinados procedimentos cirúrgicos e anestésicos.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa

a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os direitos dos pacientes é tema da maior relevância. Durante toda a história da Medicina, a decisão sobre o que fazer ou deixar de fazer coube aos médicos, senhores absolutos de corpos, saúde e vidas que não eram as suas.

Essa situação começou a mudar a partir dos anos 50. Com o fim da Segunda Grande Guerra e a revelação dos horrores do nazismo, muito se questionou sobre a participação da corporação nos crimes cometidos contra a humanidade.

Posteriormente, na esteira dos movimentos da década de 60, nos Estados Unidos, a questão da necessidade de o paciente ser parte ativa nas decisões sobre seu corpo ganhou importância e passou a ser mais e mais objeto de legislações e de decisões judiciais.

A compreensão de que as decisões e opções de tratamento, seus riscos, possíveis sequelas e taxa de êxito não podem e não devem ser tratadas como matéria exclusivamente a cargo dos profissionais envolvidos fez com que fossem criadas formas de informação e de registro do aceite do paciente, baseado nessas informações.

É forçoso reconhecer que todo procedimento em saúde envolve riscos, ainda que muitos sejam bastante baixos. Por outro lado, é imperioso que tais riscos sejam apresentados aos pacientes, de forma clara, para que ele decida sobre se quer ou não submeter-se ao tratamento prescrito.

O esclarecimento prévio, igualmente, é uma garantia para o próprio profissional de que o paciente, sua família ou responsáveis encontravam-se cientes dos riscos implicados no procedimento preconizado.

Desse modo, a iniciativa da eminente Deputada LAURIETE é das mais oportunas ao propor a criação de obrigatoriedade de um instrumento para o esclarecimento prévio para os atos prescritos e que apresentem riscos cirúrgicos ou anestésicos.

Observe-se que o próprio Conselho Federal de Medicina, por intermédio de sua Câmara Técnica de Bioética estuda a elaboração de recomendações nesse sentido.

Nada mais justo, portanto, que a legislação nacional preveja a obrigatoriedade de que tal instrumento passe a fazer parte da relação médico-paciente nas situações em que se faz necessário.

Do nosso ponto de vista, merece reparo apenas uma expressão utilizada no parágrafo único do art. 2º: iminente perigo de morte. Essa situação seria isenta de exigência de assinatura do termo de esclarecimento prévio por razões óbvias.

Parece-nos que o termo correto para abarcar as situações aludidas seria “procedimentos de emergência” que são os definidos como aqueles em que ocorre “a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato”, de acordo com a Resolução nº 1451/95, do Conselho Federal de Medicina.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.475, de 2011, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2011

Institui o termo de esclarecimento prévio para procedimentos que imponham risco cirúrgico ou anestésico ao usuário.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no parágrafo único do art. 2º do projeto a expressão “...em caso de iminente perigo de morte,...” pela expressão “...em caso de procedimentos de emergência...”

Sala da Comissão, em de de 2012 .

Deputado LAEL VARELLA
Relator